



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2008
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade
de afixação de aviso sobre o direito
do idoso de ter acompanhante nas
unidades de saúde do SUS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS ficam obrigadas a afixar, em local fácil e visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião de internação ou observação, com os seguintes dizeres:

"Ao idoso, internado ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, conforme orientação médica.

Lei nº de de 2008."

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que “a família, a sociedade e o **Estado** têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (foi grifado)

Ressalte-se, por pertinente, que é dever do Estado editar leis e promover políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade de amparar e buscar sua efetivação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi concebido visando garantir existência mais digna às pessoas acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição etária. Para tanto, alberga dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos.

Não obstante, desde sua vigência encontra dificuldades para sua efetiva e pragmática execução.

Muito embora esteja garantido, no artigo 16 do mencionado Estatuto, o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde, esse direito não vem sendo exercido, nem garantido.

O desconhecimento por parte dos beneficiários, bem como a rotina alucinante dos órgãos de saúde, são impeditivos para que a informação seja de domínio público e de continuada e permanente utilização da prerrogativa legalmente prevista.

A presente proposição tem esse intuito, qual seja, dar ciência a todos os idosos, bem como àqueles que os conduzem às unidades de saúde do SUS, da previsão legal do benefício que gozam todas as pessoas idosas. Ratifica-se, assim, a extrema importância na disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida, com o respeito aos direitos e garantias insculpidos na Carta Maior e na legislação infraconstitucional.

Diante do todo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES